LEI Nº 2.671, DE 29 DE AGOSTO DE 2022.

Dispõe sobre a proibição de queimadas nas vias públicas e nos lotes urbanos e suburbanos do Município de Vitória de Conquista e dá outras providências.

A **PREFEITA MUNICIPAL DE VITÓRIA DA CONQUISTA**, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições legais, em conformidade com o art. 74, III, da Lei Orgânica Municipal,

Faço saber que a **CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA DA CONQUISTA** aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a proibição de queimadas parciais ou totais, bem como de incineração de lixos ou detritos nas vias públicas, e no interior de imóveis localizados na zona urbana e suburbana do Município de Vitória da Conquista, com a finalidade de preservar a saúde, a segurança pública, bem como manter o meio ambiente local ecologicamente equilibrado, salvo as autorizadas pela Legislação Ambiental.

Art. 2º Para os fins desta Lei, entende-se por queimada:

I – utilizar-se do fogo para queima de mato ou vegetação, seca ou verde, para fins de limpeza de terrenos em aberto ou de áreas livres localizadas em imóveis urbanos;

II – utilizar-se do fogo para causar poluição atmosférica pela queima ao ar livre, como forma de descarte, de papel, papelão, madeiras, mobílias, galhos, folhas, lixo, embalagens de agrotóxicos, entulhos, pneus, borrachas, plásticos, resíduos vegetais e industriais, lixo doméstico ou outros materiais combustíveis, resíduos sólidos e líquidos assemelhados;

III – utilizar-se do fogo para queima em terrenos marginais de rodovias, de rios, de lagos ou de matas de quaisquer espécies;

LEI Nº 2.671, DE 29 DE AGOSTO DE 2022.

IV – utilizar-se do fogo como método despalhador e facilitador do manejo da cultura existente, em qualquer área do Município;

V – Utilizar-se do fogo como método facilitador da capinação ou limpeza de qualquer área;

VI – provocar incêndio em mata ou em áreas de preservação permanente, mesmo que em formação.

Art. 3º Será considerado infrator, na forma desta Lei, o executor da queimada.

Parágrafo único. Respondem solidariamente com o infrator, na seguinte ordem, conforme o caso:

I – o mandante;

II – quem estiver na posse direta do imóvel;

III – o proprietário do imóvel;

IV – quem, por qualquer forma, concorrer para o cometimento da infração.

Art. 4º (VETADO).

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Vitória da Conquista - BA, 29 de agosto de 2022.

Assinado de forma digital por ANA SHEILA LEMOS ANDRADE:60360771572
Dados: 2022.08.29 09:09:53 -03'00'

Ana Sheila Lemos Andrade
Prefeita Municipal